



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0818669-67.2022.8.19.0204

Embargante: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

Embargado: ALEXANDRE DE CARVALHO ALVES

Origem: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA -
COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE
SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO
HOSPITALAR DE URGÊNCIA SOB ALEGAÇÃO
DE CARÊNCIA CONTRATUAL. ALEGADA
CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE
REEXAME DA MATÉRIA.
PREQUESTIONAMENTO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, na qual reconhecida a abusividade da negativa de internação hospitalar de urgência para investigação diagnóstica e tratamento de quadro de angina instável com suspeita de comprometimento coronariano grave, sob alegação de carência contratual.
- A embargante sustenta a existência de contradição quanto à aplicação do art. 12, V, da Lei nº 9.656/98 e dos arts. 369 e 370 do CPC, especialmente em relação ao prazo de carência para situações de urgência e emergência e à possibilidade de limitação temporal do atendimento. Alega, ainda, obscuridade e cerceamento de defesa decorrentes da ausência de produção de provas, requerendo o saneamento dos vícios para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em verificar: (i)

se o acórdão contém contradição quanto à disciplina legal da carência contratual e da cobertura de procedimentos de urgência e emergência; (ii) se há obscuridade ou cerceamento de defesa decorrente da ausência de produção de provas; e (iii) se os vícios alegados justificam a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração ou o acolhimento do recurso para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição, ao suprimento de omissão ou à correção de erro material, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. O efeito modificativo somente é admitido excepcionalmente, quando decorrente da efetiva existência de vício relevante, não servindo o recurso para rediscutir entendimento jurídico contrário aos interesses da parte.
- Não há contradição no acórdão embargado, pois a contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela interna ao próprio julgado, caracterizada, por exemplo, quando o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação. A alegação de que a conclusão adotada diverge da tese defendida pela parte não configura o vício previsto no art. 1.022 do CPC.
- Também não se verifica cerceamento de defesa. O acórdão expressamente consignou que a controvérsia envolvia matéria de direito, que os fatos relevantes eram incontroversos e que a parte não indicou concretamente qual prova teria deixado de produzir nem de que modo sua produção poderia influenciar o resultado do julgamento. Ao julgador compete avaliar a necessidade da prova para o deslinde da causa.
- Inexiste obscuridade no voto, que expôs de forma clara a necessidade de internação para investigação diagnóstica diante do risco de dano grave e fundamentou a manutenção da cobertura de urgência e emergência no art. 5º da Resolução CONSU nº 13/98 e na Súmula 302 do STJ.
- A decisão contrária ao interesse da parte não se

confunde com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos suscitados quando já dispõe de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, devendo apreciar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o propósito de obter efeitos modificativos, inexistindo omissão quando as teses relevantes ao deslinde da causa foram apreciadas e fundamentadamente rejeitadas.

- É desnecessária a indicação expressa de todos os dispositivos normativos invocados pela parte para fins de prequestionamento quando a tese jurídica foi efetivamente apreciada no acórdão. Ademais, o art. 1.025 do CPC assegura a inclusão, para fins de prequestionamento, dos elementos suscitados nos embargos nas hipóteses nele previstas.

IV. DISPOSITIVO:

- **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 9.656/98, arts. 12, V, e 35-C, I; CPC, arts. 369 e 370; Resolução CONSU nº 13/98, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.772.273/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04.05.2020, DJe 12.05.2020; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 292.390/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.03.2015, DJe 23.03.2015; STJ, EDcl no AgRg no REsp 397.157/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 15.05.2003, DJ 09.06.2003; STJ, AgInt no REsp 1.716.758/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01.06.2021, DJe 08.06.2021; STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.05.2020; STJ, AREsp 1.362.670/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.10.2018; STJ, EDcl no MS

21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Primeira Seção, julgado em 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1.895.707/MS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 09.05.2022, DJe 11.05.2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 810.385/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25.10.2021, DJe 28.10.2021; STJ, AgInt no REsp 1.323.828/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28.03.2022, DJe 30.03.2022; STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 22.09.2017; Súmula 302 do STJ; Súmula 172 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0818669-67.2022.8.19.0204, em que figura como embargante GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., sendo embargado ALEXANDRE DE CARVALHO ALVES.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA., alegando a existência de contradição no Acórdão (index 18), contradição do acórdão quanto ao artigo 12, V, da Lei nº 9.656/98 e art. 369 e 370 do Código de Processo Civil, tendo em vista que para os casos considerados urgentes ou emergenciais, o prazo de carência a ser cumprido é de apenas 24h, porém situações de urgência/emergência em contratos que estão no período de carência contratual podem ter limitação temporal de atendimento, conforme Resolução CONSU nº 13/98, competência prevista no art. 35-A da LEI 9.656/98.

Invoca, ainda, obscuridade no voto, haja vista a ocorrência de flagrante cerceamento de defesa pela não disponibilização de provas à embargante, ressaltando que o direito de defesa independe de motivação.

Imputa de arbitrário o trecho do Acórdão dispondo que: “*a apelante deixou de apontar qual prova efetiva deixou de produzir e como esta poderia influenciar no julgamento do feito e alterar seu resultado*”, pois vai de encontro ao devido processo legal, cujos ritos devem ser respeitados, oportunizando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório a todas as partes.

Requer o provimento do recurso, de modo que sejam sanados os vícios apontados, para fins de prequestionamento da matéria (index 44).

Ausência de contrarrazões (index 56).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa embargada (index 18), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

.....
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE URGÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL. ANGOR EM REPOUSO E SUSPEITA DE DOENÇA CORONARIANA GRAVE. ABUSIVIDADE DA RECUSA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONECTIVOS LEGAIS.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada em face de operadora de plano de saúde, em razão de negativa de internação hospitalar de urgência para investigação diagnóstica e tratamento de quadro de angina instável com suspeita de comprometimento coronariano grave, sob fundamento de carência contratual.
- Sentença de procedência dos pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, condenando a ré ao

custeio da internação e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

- A ré interpõe apelação arguindo nulidade da sentença por cerceamento de defesa, requerendo a suspensão do feito em razão do Tema 1314 do STJ, e, no mérito, postulando a reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- As questões em discussão consistem em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de intimação da nova patrona para a fase instrutória; (ii) se cabível a suspensão do feito em razão do Tema 1314 do STJ; (iii) se é legítima a negativa de internação de urgência fundada em carência contratual; e (iv) se o valor fixado a título de danos morais comporta redução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- Não há cerceamento de defesa quando a parte não demonstra concretamente qual prova deixou de produzir nem o efetivo prejuízo processual decorrente da alegada ausência de intimação, especialmente quando o feito se encontra maduro para julgamento e a controvérsia é eminentemente de direito.
- A suspensão nacional determinada no Tema 1314 do STJ possui alcance restrito e não abrange automaticamente todas as demandas envolvendo carência em plano de saúde, razão pela qual descabe a suspensão pretendida.
- É abusiva a negativa de cobertura de internação em situação de urgência/emergência sob alegação de carência contratual, diante da obrigatoriedade legal de cobertura nos termos do art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98 e art. 5º da Resolução CONSU nº 13/98.
- A definição do tratamento adequado compete ao médico assistente, sendo ilegítima a ingerência da operadora de saúde na indicação terapêutica necessária ao paciente.
- A recusa indevida de cobertura em contexto de risco à saúde e necessidade de internação urgente configura falha grave na prestação do serviço e enseja dano moral in re ipsa.
- O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais mostra-se proporcional e razoável às circunstâncias do caso, não comportando redução.
- Impõe-se, de ofício, a adequação dos consectários legais para incidência da taxa SELIC, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024.
- Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO:

- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO DOS

CONSECTÁRIOS DA MORA À TAXA SELIC, MANTIDOS OS
DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.

Dispositivos legais relevantes citados: arts. 2º, 3º, 14 e 31 do CDC; arts. 113, 421, 422 e 406, §1º, do Código Civil; art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98; art. 373, II, do CPC; art. 5º da Resolução CONSU nº 13/98.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 302 do STJ; Súmulas 209, 211, 339, 340, 343 e 469 do TJRJ..”

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

Admite-se efeito modificativo aos embargos de declaração tão somente quando houver erro material sobre fato ou circunstância relevante e com repercussão sobre o resultado do julgado; jamais por ter o acórdão firmado entendimento jurídico contrário ao sustentado pela parte embargante – hipótese dos vertentes autos.

Ressalte-se que o STJ já pacificou entendimento sobre essa questão (EDcl no AgInt no REsp 1772273/SP - Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 04/05/2020 - DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 292390/ES - Relator Ministro FELIX FISCHER - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 17/03/2015 - DJe 23/03/2015; EDcl no AgRg no REsp 397157/PR - Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador: 1ª TURMA - Data do Julgamento: 15/05/2003 - DJ 09/06/2003).

Ao contrário do que alega a embargante, não se verificam os vícios apontados, já que foram analisadas todas as questões ora trazidas à reexame, havendo fundamentação no sentido de que o feito envolvia matéria de direito, sendo desnecessária a produção de mais provas, por ambas as partes. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes trechos do voto:

(...) A apelante alega nulidade de sentença por não ter sido intimada para a fase de especificação de provas em nome de sua nova patrona, o que configuraria cerceamento de defesa.

O cerne da questão gira em torno de matéria de direito, sendo incontroversos os fatos de que o apelado necessitava, com urgência, de internação e que a apelante negou, sob alegação de cumprimento de prazo de carência.

Registre-se que o juízo de primeiro grau indeferiu prova oral e documental suplementar requerida pela autora, entendendo que o acervo probatório era suficiente para a formações de seu convencimento, tornando-se desnecessária a produção de mais provas no caso em concreto.

Para além disto, a apelante deixou de apontar qual prova efetiva deixou de produzir e como esta poderia influenciar no julgamento do feito e alterar seu resultado, afirmando de forma genérica a ocorrência de cerceamento de defesa.

Ademais, como bem ressaltado pelo douto Defensor Público subscritor da peça do id. 270433502, “o juízo *a quo*, ao constatar a falha na comunicação processual na decisão de ID 214382266, determinou a regularização para os atos futuros, mas, implicitamente, reconheceu a ausência de prejuízo para os atos pretéritos, juntamento porque a matéria já se encontrava madura para julgamento.”

Assim rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa. (...)”

Vale lembrar à recorrente que o destinatário das provas é o julgador, cabendo-lhe, pois, apreciar a necessidade da sua produção para o deslinde da causa, a qual envolve questões unicamente de Direito.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é aquela “*que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação*” (AgInt no REsp 1716758/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021).

Nesse viés, foi editado o enunciado nº 172 da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ, abaixo transcrito:

“A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada.”

Tampouco existe obscuridade no voto, uma vez que o Acórdão dispõe de forma clara e expressa que havia necessidade de internação do autor para investigação diagnóstica, com risco iminente de dano gravíssimo:

**A DOENÇA CORONARIA É SABIDAMENTE A PRINCIPAL CAUSA DE MORTE NA POPULACAO ADULTA.
ESSE PACIENTE APRESENTA ESTA SUSPEITA DIAGNOSTICA, PORTANTO EXISTE UM IMINENTE RISCO DE VIDA , SENDO URGENTE A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CORONARIOGRAFIA E REALIZAÇÃO DE TODO O TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA DESOBSTRUÇÃO CORONÁRIA QUE SE MOSTRAR EVIDENTE.**

Além disso, o voto se fundamenta no enunciado nº 302 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça¹, e no artigo 5º, da própria Resolução CONSU 13/98, que diz expressamente que: *“O plano ou seguro referência deverá garantir a cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência.”*.

Imperioso esclarecer que obscuridade, de acordo com doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a decisão não é clara a ponto de dificultar sua compreensão ou interpretação, valendo citar o seguinte trecho doutrinário²: *“O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”*.

Enfim, de acordo com o STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018).

Não se pode olvidar que, mesmo após a vigência do CPC/2015, o Superior Tribunal de Justiça continua defendendo que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre todos os argumentos apresentados, desde que a Corte de origem entenda que a tese recursal não seria capaz de infirmar a conclusão adotada, *in verbis*:

¹ “É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE QUE LIMITA NO TEMPO A INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO SEGURADO.”

² Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, em Curso de Direito Processual Civil, v. 3, 13. ed., Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, p. 256.

.....

“(...) III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

(...) VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...)”

(EDcl no AgInt no AREsp 1895707/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2022, DJe 11/05/2022)

.....

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Não há que se falar em violação aos arts. 458, inciso II e 535, incisos I e II, do CPC/73, pois é entendimento pacífico deste Superior Tribunal que o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

1.1 Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do CPC/73, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. (...)”

(AgInt nos EDcl no AREsp 810.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

.....

Afigura-se prescindível a indicação expressa de todos os



dispositivos normativos invocados pelas partes, com vistas ao preenchimento do requisito do prequestionamento, quando a tese jurídica foi apreciada no acórdão, conforme entendimento sufragado pelo STJ (AgInt no REsp 1323828/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

Inexiste, pois, na decisão embargada qualquer defeito passível de ser modificado através destes embargos, não havendo que se falar em possibilidade de prejuízo à embargante, com a rejeição dos presentes embargos, por força do disposto no art. 1.025, do CPC/2015³.

Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

³ “**Art. 1.025.** Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”